



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: Nº 20023/2023
Cód. Verificador: 7NK72160

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 120749688 - KURCHAKI COMERCIO, TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
CPF/CNPJ: 10.985.639/0001-27
Endereço: RODOVIA A 280 A, nº 6777 **CEP:** 89.245-000
Cidade: Araquari **Estado:** SC
Bairro: ITINGA
Fone Res.: (47) 3434-3395 **Fone Cel.:** (47) 98417-2698
E-mail: contato@terraplanagemkurchaki.com.br
Responsável:
E-mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 622 - CONTRARRAZOES
Data/Hora Abertura: 07/06/2023 07:57
Previsão: 22/06/2023
Finalidade: Processo Interno

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

| Entregue | Documento |
|----------|-----------|
|----------|-----------|

Observação:

Contrarrrazões referente a CP nº 04/2023.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

KURCHAKI COMERCIO, TERRAPLENAGEM E
LOCACAO DE MAQUINAS LTDA

Requerente



Assinado digitalmente por:
LAYRA DE OLIVEIRA:09755541900
07/06/2023 07:57:27

LAYRA DE OLIVEIRA

Funcionário(a)

Recebido

ESTE DOCUMENTO FOTOFIXADO EM: 07/06/2023 07:57:03 00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://ic.atende.net/tp648062atib4208>



CONTRARAZOES CONCORRENCIA 04 2023 - AVENIDA DO PRINCIPE



De Contato - Terraplanagem Kurchaki <contato@terraplanagemkurchaki.com.br>

Para <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>

Data 06-06-2023 13:48

 Contrarrazões - Kurchaki.pdf (~384 KB)

Prezados,

Venho por meio deste protocolar contrarrazões da concorrência nº 04/2023 (Av do Príncipe)

Atenciosamente,

Equipe Kurchaki Terraplanagem

Peço por gentileza que acuse o recebimento deste email.

Terraplanagem Kurchaki

Fone: +55 (47) 3434-3395



ILUSTRRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A)

RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 04/2023

PROCESSO: 40/2023

RECORRIDA: KURCHAKI COMÉRCIO, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA

KURCHAKI COMÉRCIO, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o número 10.985.639/001-27, com sede na Rodovia A 280 A, 6777, Sala 214, Box 87, bairro Itinga, em Araquari/SC, CEP: 89.245-000, neste ato, representada por seu sócio administrador NILZO MARCELINO KURCHAKI, brasileiro, inscrito no CPF sob o número 791.640.649-72, vem, perante à Vossa Excelência, apresentar sua **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face à decisão que inabilitou a empresa KURCHAKI COMÉRCIO, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, na concorrência nº 44/2023

1. DA TEMPESTIVIDADE

Denota-se que mediante Notificação nº 21/2023 emitida em 29/05/2023, restou-se intimada a parte para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela empresa TERRAPLANAGEM MEDEIROS LTDA.

O prazo é de 5 (cinco) dias úteis, de modo que finda em 06/06/2023, nos termos do art. 109, §3º da Lei 8.66/1993.

Portanto- perfeitamente tempestiva a presente manifestação.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE

Em síntese, objetiva a empresa TERRAPLANAGEM MEDEIROS LTDA, ora Recorrente, a reforma da decisão que a habilitou no processo de concorrência nº 44/2022 as empresas JAB ENGENHARIA EIRELI e KURCHAKI COMÉRCIO DE TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, bem como, requer a consequente desabilitação das empresas em questão sob pretexto de suposto descumprimento do Edital.

A empresa Recorrente alega em suma que houve descumprimento do Edital em seu item 8, sub item 8.2 que dispõe sobre a apresentação da planilha intitulada "*Composições Analíticas com Preços Unitários*" para os preços propostos, e 8.6, que menciona: "*Nos preços propostos deverão constar e ser computadas todas as despesas acessórias e necessárias não especificadas neste Edital, relativas aos trabalhos objeto desta Licitação*".

No que tange a empresa Kurchaki Comércio Terraplanagem e Locação de Máquinas, alega que o descumprimento do Edital teria ocorrido com relação aos seguintes itens:

2. KURCHAKI COMÉRCIO TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS

Deixou de apresentar, no documento Composição Analítica;

Item 1.3 da planilha de preços: **Drenagem**
Itens 1.3.2, 1.3.5, 1.3.6 e 1.3.11 – itens de maior relevância

Item 1.4 da planilha de preços: **Pavimentação**
Itens 1.4.2 e 1.4.4 – itens de maior relevância

Item 1.5 da planilha de preços: **Passeio com Acessibilidade**
Itens 1.5.4 – item de maior relevância

Item 1.6 da planilha de preços: **Sinalização Horizontal e Vertical**

Posto isto, surge o presente recurso objetivando a desclassificação das empresas ora classificadas, em observância a suposto descumprimento do Edital.

3. DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL – LEGÍTIMA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Sabe-se que o Edital constitui lei interna entre as partes, e disciplina todo processo de licitação, sendo que deve ser observado, respeitado e cumprido. Ainda, tem-se que todos os interessados têm livre e igualitário acesso ao Edital, bem como a documentação exigida para sua devida habilitação.

No caso em tela, a empresa Recorrente, aduz em suma, que todas as empresas licitantes devem apresentar a Composição Analítica de formação de todos os preços propostos, fazendo constar, além do BDI, a incidência de tributos complementares que incidem sobre a mão de obra, inclusive nos casos em que são utilizadas composições extraídas de Tabelas de Referência.

Com relação ao Edital, o item “8” dispõe acerca da documentação a ser apresentada pelos participantes, vejamos:

8.2 Apresentação da planilha intitulada “Composições Analíticas com Preços Unitários” para os preços propostos.

8.6 Nos preços propostos deverão constar e ser computadas todas as despesas acessórias e necessárias não especificadas neste Edital, relativas aos trabalhos objeto desta licitação. [grifo]

O Edital é claro no que tange a apresentação da planilha com a composição dos PREÇOS UNITÁRIOS, e tal item foi integralmente cumprido pela Recorrida, vez que o cálculo engloba todos os custos inerentes a prestação dos serviços.

A Recorrida apresentou sua proposta completa, com planilha orçamentária detalhada constando a origem dos valores e sua composição unitária, abrangendo todos os valores e custos inerentes a execução dos serviços, e ainda, no ato de sua habilitação, declarou formalmente que **“NOS PREÇOS OFERTADOS ESTÃO INCLUSOS TODOS OS CUSTOS E INSUMOS, IMPOSTOS DIRETOS E INDIRETOS, MÃO DE OBRA, COMBUSTÍVEIS, MANUTENÇÃO, AMORTIZAÇÕES E OUTROS DE ACORDO COM O EDITAL”**.

Vejamos:

Analisamos as condições de fornecimento de serviços e materiais da presente licitação e concordamos integralmente com as condições propostas no edital de Concorrência nº 04/2023, aceitando as condições designadas pelo mesmo e seus anexos.
 Nos preços ofertados estão inclusos todos os custos e insumos, impostos diretos e indiretos, mão de obra, combustíveis, manutenção, amortizações e outros de acordo com o edital.

[Handwritten signature]

NILZO MARCELINO KURCHAKI
 SÓCIO / PROPRIETÁRIO

85.639/0001-277
 KURCHAKI COMÉRCIO
 TERREPLANEJAMENTO

Agora, com relação a Planilha Orçamentária apresentada, tem-se que a mesma foi a seguinte:

| Item | Fonte | Código | Descrição | Unidade | Quantidade | Custo Unitário (sem BDI) (R\$) | BDI (%) | Preço Unitário (com BDI) (R\$) | Preço Total (R\$) |
|-----------------------|----------|--------|--|---------|------------|--------------------------------|---------|--------------------------------|-------------------|
| PLANILHA ORÇAMENTARIA | | | | | | | | | |
| 1.1 | | | SERVIÇOS PRELIMINARES | | | | | | |
| 1.1.1 | SINAPI-I | 4813 | PLACA DE OBRA (PARA CONSTRUÇÃO CIVIL) EM CHAPA GALVANIZADA *N. 22* ADESIVADA, DE *2,4 X 1,2* M (SEM POSTES PARA FIXAÇÃO) | M2 | 2,88 | 100,00 | 12,30% | 112,00 | 322,56 |

A planilha apresentada pela Recorrida, contempla Item, Fonte, Código, Descrição, Unidade, Quantidade, Código Unitário, BDI, Preço Unitário e preço total. Ademais, a planilha faz referência à fonte do valor, ou seja, a tabela SINAPE e seu devido código descritivo.

O Edital não menciona de forma expressa, que a planilha orçamentária precisa contemplar e discriminar a composição dos valores referência da tabela SINAPE, vez que a referência à mesma, já discrimina a origem dos valores, ademais, o valor apresentado para cada item, contempla todos os custos previstos para a execução do serviço, nos termos da declaração assinada no ato da habilitação ao processo licitatório.

Diante do exposto, tem-se que a proposta em questão foi apresentada nos termos previstos pelo Edital.

Ademais, é importante salientar, que não faltou nenhum documento no envelope original da proposta que justificasse o acolhimento do presente recurso e a consequente desclassificação da Recorrida.

Mormente, tem-se que **CASO houvesse a necessidade de complementação da planilha**, a Lei Federal nº 8.666/93, Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos, prevê:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Diante disso, tem-se que a Comissão de Licitação deveria solicitar diligência, caso necessário, por trata-se de vício sanável, seguindo os princípios da instrumentalidade da licitação e a vedação ao formalismo exacerbado.

Tem-se que o Tribunal de Contas da União -TCU, tem jurisprudência pacificada no sentido de que é **possível permitir a empresa ofertante da melhor proposta, corrigir a planilha apresentada durante o certame, existindo a única condição de que essa possibilidade não resulte em aumento de valor, pois serviria de parâmetro comparativo entre os participantes.**

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018”.

Posto isto, resta evidenciado que a empresa Recorrida cumpriu integralmente o Edital, devendo ser mantida a decisão que a classificou, porém, não sendo este o entendimento desta Comissão Julgadora, pugna pela aplicação do art. 43, §3º da Lei 8.666/93, para que seja oportunizada a empresa Recorrida, a complementação da documentação, vez que os valores da proposta não sofrerão nenhuma alteração.

4. RECURSO QUE OBJETIVA REFORMA DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA COM BASE NO EXCESSO DE FORMALISMO DO EDITAL

O recurso apresentado pela Recorrente, claramente está baseado em formalismo exagerado do edital, e inobservância da completa documentação anexada, modificando assim, o principal objetivo do processo licitatório, ou seja, o alcance da melhor proposta.

A proposta apresentada pela Recorrida, contempla todos os custos previstos para execução dos serviços, e atende perfeitamente as exigências do edital, respeitando o processo licitatório.

O recurso em questão, objetiva a desclassificação da Recorrida com base em exigências que não condizem com o Edital, nem mesmo refletem a realidade da documentação acostada.

Nesse sentido, vejamos a Jurisprudência:

*APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. **EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO**, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. *Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.* 2. *Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da**

licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

(TJ-RS - AC: 70083955484 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/07/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2020) [grifo]

Diante de todo o exposto, tem-se que claramente o recurso apresentado, objetiva apenas tumultuar o processo licitatório, sendo baseado tão somente em excesso de formalismo, de modo que não há o que falar em descumprimento do edital por parte da Recorrida com relação a apresentação da planilha de valores.

5. DOS REQUERIMENTOS

Posto isto, requer:

- a) O recebimento das presentes contrarrazões ao recurso, vez que perfeitamente tempestivas nos termos do art. 109, §3º da Lei 8.66/1993;
- b) A total improcedência do recurso, bem como a manutenção da decisão que habilitou a empresa Recorrente, ao processo de Licitação nº 44/2022;
- c) Alternativamente, caso não seja este o entendimento desta Comissão Julgadora, pugna pela aplicação do art. 43, §3º da Lei 8.666/93, para que seja oportunizada a empresa Recorrida, a complementação da documentação, vez que os valores da proposta não sofrerão nenhuma alteração.

Termos em que
Pede Deferimento,

**NILZO
MARCELINO
KURCHAKI:
79164064972**

Assinado digitalmente por NILZO MARCELINO
KURCHAKI 79164064972
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Vidua Conferencia
OU=468346000141, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RJ, ou=RECEITA-CPF
AT, ou=em branco, cn=NILZO MARCELINO
KURCHAKI 79164064972
Razão: Este documento foi assinado com
minha assinatura de vinculação legal
Licitatório: sua licitação de assinatura aqui
Data: 2023-06-06 13:44:16
Foxit Reader Versão: 10.0.1

**KURCHAKI COMÉRCIO, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA
NILZO MARCELINO
KURCHAKI**

Itapoá, 06 de junho de 2023.